

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p244-261



A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO OCIDENTAL

THE EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS IN THE WESTERN WORLD

LA EVOLUCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS
EN EL MUNDO OCCIDENTAL

Henrique da Silveira Zanin¹

RESUMO

Esse ensaio buscou abordar a evolução do que se chamaria contemporaneamente de direitos humanos desde a sua gênese, passando pela evolução, consolidação e as teorias mais atuais sobre o assunto. Para esse fim, desenvolveu-se pesquisa qualitativa descritiva, baseada em uma revisão de literatura sobre o tema abordado por esse trabalho. A gênese dos direitos humanos pode ser observada por diferentes momentos históricos, mas haveria certo consenso doutrinário sobre a conexão entre Iluminismo, jusnaturalismo moderno e os direitos humanos como chamados hoje. Também há consenso sobre o marco da consolidação de tais direitos no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Após este momento, houve a expansão dos direitos humanos, influenciando o direito internacional e a criação de organizações internacionais de direitos humanos. Apesar de haver dissenso sobre os chamados direitos humanos e seu viés ocidental, a corrente contemporânea defenderia o diálogo entre culturas, já que todas possuiriam concepções, mesmo que distintas, sobre a dignidade humana. Afirmariam, ainda, ser o respeito à diversidade o núcleo duro dos direitos humanos, e que esse respeito poderia criar condições adequadas para se celebrar uma cultura de direitos humanos. Diante disso, espera-se que esse ensaio contribua para a elaboração de outros trabalhos que se foquem, por exemplo, nas diferentes concepções de direitos humanos existentes hoje em diversas culturas não-ocidentais, o que contribuiria ainda mais para um conceito compreensivo sobre o que seriam, portanto, direitos humanos numa concepção global.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Mundo Ocidental. Teoria de Direitos Humanos. História do Direito. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article sought to address the evolution of what would be called today human rights, since its genesis, including evolution, consolidation and the most current theories on the subject. To that purpose, a descriptive qualitative research was developed, based on a literature review. The genesis of human rights can be observed at different historical moments, but there would be a certain doctrinal consensus on the connection between the Enlightenment, modern jusnaturalism and the human rights as they are called today. There is also consensus on the framework for the consolidation of such rights in the post-World War II era, with the Universal Declaration of Human Rights. After that moment, there was an expansion of human rights, influencing international law and the creation of international human rights organizations. Although there is disagreement about the so-called human rights and their western bias, the contemporary scholarship would defend the dialogue between cultures, since they all deal with notions, even if different ones, of human dignity. This article also affirms respect for diversity is the core of human rights, and that such respect could create adequate conditions for celebrating a culture of human rights. Given this, it is expected that this article contributes to the elaboration of other works that focus, for example, on the different conceptions of human rights that coexist today in different non-western cultures, which would contribute even more to a comprehensive concept about what would therefore be human rights in a global conception.

KEYWORDS

human rights, western world, human rights theory, history of law, fundamental rights.

RESUMEN

Este artículo buscaba abordar la evolución de lo que se llamarían derechos humanos desde su génesis, incluida la evolución, la consolidación y las teorías más actuales sobre el tema. Con ese fin, se desarrolló una investigación cualitativa descriptiva, basada en una revisión de la literatura sobre el tema abordado. La génesis de los derechos humanos se puede observar en diferentes momentos

históricos, pero habría un cierto consenso doctrinal sobre la conexión entre la iluminación, el jusnaturalismo moderno y los derechos humanos como se los llama hoy. También hay consenso sobre el marco para la consolidación de tales derechos en la era posterior a la Segunda Guerra Mundial, con la Declaración Universal de Derechos Humanos. Después de este momento, hubo una expansión de los derechos humanos, influyendo en el derecho internacional y la creación de organizaciones internacionales de derechos humanos. Aunque existe un desacuerdo sobre los llamados derechos humanos y su parcialidad occidental, la corriente contemporánea defendería el diálogo entre culturas, ya que todos tenían concepciones, aunque diferentes, sobre la dignidad humana. También afirmarían que el respeto a la diversidad es el núcleo de los derechos humanos, y que dicho respeto podría crear condiciones adecuadas para celebrar una cultura de derechos humanos. Dado esto, se espera que este artículo contribuya a la elaboración de otros trabajos que se centren, por ejemplo, en las diferentes concepciones de los derechos humanos que existen hoy en las diferentes culturas no occidentales, lo que contribuiría aún más a un concepto integral sobre lo que serían, por lo tanto, derechos humanos en una concepción global.

PALABRAS-CLAVE

derechos humanos, mundo occidental, teoría de los derechos humanos, historia del derecho, derechos fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos direitos humanos pode ser observada por diferentes perspectivas e bases em certos momentos históricos sem que uma seja mais adequada do que outra, visto que este estaria se aperfeiçoando a muitos séculos.

A despeito das teorias sobre as origens dos direitos humanos, há certo consenso ocidental sobre o ponto alto de sua consolidação, logo após o Holocausto e a Segunda Guerra Mundial, com o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Apesar dessa conquista de direitos em nível mundial, há teoria que afirmariam que a tentativa de se universalizar tais direitos pensados sob a ótica ocidental seria mais uma forma de imperialismo ocidental sobre outros povos, especialmente dos continentes africano e asiático.

Existiriam hoje, corroborando a ideia do imperialismo, diversas correntes doutrinárias que estudariam a atualização dos direitos humanos, de forma a mesclar teorias obsoletas ou a criação de novas teorias que abordariam, de forma mais atual, ou de fato mais abrangente, os direitos humanos enquanto um conceito global.

Com vistas a se discorrer sobre os direitos humanos de forma ampla por seu percurso histórico, sem, porém, objetivo de exauri-lo, por se tratar de assunto demasiado denso, esse ensaio buscou

abordar a evolução do que se chamaria direitos humanos desde a sua gênese, passando pela evolução, consolidação e as teorias mais atuais para se abordar o assunto de forma ampla.

Para isso, desenvolveu-se pesquisa qualitativa descritiva, baseada em uma revisão de literatura sobre o tema abordado por esse trabalho.

Quanto à apresentação, este ensaio se inicia por esta introdução, que é seguida da gênese dos direitos humanos. Em seguida, são apresentados os capítulos que abordam a consolidação, expansão, refutação e transformação de alguns conceitos e princípios dos direitos humanos, para, após, se tratar da atualização do conceito deste. Por fim, abordou-se na conclusão o que se pôde depreender da história dos direitos humanos como um construto em constante atualização e expansão.

2 GÊNESE

O que se denomina neste ensaio “gênese dos direitos humanos” seria o conjunto de fatos históricos que possibilitaram a evolução para o que hoje conhecemos no mundo ocidental como direitos humanos. Esta gênese é atribuída a momentos históricos distintos quando pensada por diferentes autores em recortes temporais também diversos.

Bobbio (1992) por exemplo, afirma que o conceito de direitos humanos é uma construção moderna, sendo que este se fundaria no jusnaturalismo moderno do século XVII. Já para Comparato (2019), o chamado embrião dos direitos humanos seria ainda anterior, com a conquista da própria liberdade representada na Magna Carta inglesa, de 1215. E Strauss (1990), por sua vez, lembra que a doutrina do direito natural tem seu cerne antes de Cristo, com Sócrates, no século V a. C., sendo posteriormente desenvolvida por Platão e Aristóteles, bem como por pensadores cristãos em seguida, especialmente por São Tomás de Aquino.

Sabendo que a história é composta por desencadeamento temporal, de fato seria possível traçar uma longa linha de fatos que se conectariam, de alguma maneira, ao conceito ocidental de direitos humanos. Apesar disso, optou-se neste capítulo por um recorte a partir do jusnaturalismo moderno do século XVII, o qual, segundo Ibhawoh (2013), seria um ponto seguro sobre o qual se poderia fundamentar a teoria dos direitos humanos universais.

O jusnaturalismo moderno rompeu com a tradição do direito natural antigo, especialmente a partir dos trabalhos de Hobbes (BOBBIO, 1992). Apelava à razão natural – que foi teorizada por Hugo Grócio na busca de um pressuposto laico e autônomo ao direito das gentes – como objeto central do pensamento e defendia a existência de um direito racional universalmente válido (LAFER, 1988). Cavalcanti (2004) corrobora essa visão, afirmando que mesmo o jusnaturalismo moderno não se formando nos moldes de declarações de direitos, já falaria em direitos naturais universais e inerentes ao homem, independentes da criação da sociedade civil e de Estados.

O direito natural em sua acepção moderna foi, então, corporificado por Samuel von Pufendorf num sistema com premissas e conclusões não contraditórias, sendo que Pufendorf forneceu ao estado soberano uma legitimidade secular, apresentando-o como uma instituição criada por homens para atingir a paz social, e que possuía o direito absoluto de determinar e efetivar as medidas mais adequadas a esse fim (WIEACKER, 1967).

O trabalho de Pufendorf foi continuado por outros juristas e filósofos, dentre eles Christian Thomasius, que teorizaria a separação entre direito e moral, defenderia a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, na busca por uma secularização mais sistemática do que a proposta por Pufendorf (WIEACKER, 1967; BLOCH, 1980; HOCHSTRASSER, 2000). Afirma Bobbio (1947) que é inegável que Thomasius tenha sido um precursor dos direitos fundamentais, visto que defensor da primeira liberdade, a religiosa, que culminaria na luta por outras liberdades conquistadas posteriormente.

Ademais, a própria existência do Estado absoluto, soberano e indivisível, teria também contribuído para o desenvolvimento e positivação dos direitos fundamentais – e posteriormente dos direitos humanos – por meio das revoluções liberais que buscariam se libertar do regime absolutista, conforme afirma Peces-Barba (1982).

Nesse ínterim, as teorias contratualistas buscariam teorizar um novo princípio de legitimidade democrática, fundamentação à origem da sociedade civil e legitimidade dos governantes perante o consentimento dos governados (FERNÁNDEZ, 1983). Na obra de Rousseau, por exemplo, podemos encontrar o importante conceito de “vontade geral”, definida por ele como o interesse comum da sociedade (COUTINHO, 1999; RILLEY, 2006), enquanto na obra de Locke – cuja teoria política teria também inspirado a teoria dos direitos fundamentais – podemos encontrar a preocupação em se estabelecer restrições a eventual abuso de poder (LAFER, 1988).

Porém, é Kant (1964), em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de 1785, que afirmaria que o ser humano, enquanto ser racional, existe com fim em si mesmo, não como meio, que é a noção básica da dignidade humana, reafirmando-se, assim, conceitos iluministas, como liberdade e razão.

Esses mesmos conceitos iluministas seriam base para as Revoluções Americana e Francesa e às respectivas Declarações inspiradas por aquelas, não por acaso, sendo inclusive atribuída a gênese dos direitos humanos ocidentais a esses dois momentos históricos por Hunt (2008). Comparato (2019) diria que tais revoluções foram relevantes na criação dos primeiros direitos humanos e para a legitimação democrática.

Hanna Arendt (1973), por sua vez, afirma que, como consequência das exigências sobrepostas por soberania nacional de um povo e reivindicação de direitos inerentes a todos os povos, esses mesmos direitos passariam a ser protegidos somente como direitos nacionais, enquanto dever inerente e implícito daquele Estado, mitigando, assim, sua natureza jusnaturalista.

Apesar disso, a sistematização proposta por Pufendorf, inspirada por Grócio e Hobbes, aperfeiçoada posteriormente por Thomasius, permearia a futura codificação nos séculos XVIII e XIX na Europa (GIERKE, 1950), sendo que é possível, ainda hoje, perceber a inspiração jusnaturalista moderna, especialmente nas partes gerais dos códigos europeus e outros inspirados pelo sistema jurídico europeu (WIEACKER, 1967).

3 CONSOLIDAÇÃO

Como nos lembra Lafer (1988), o direito natural moderno se desenvolveu ao passo que se esfacelou devido à secularização e a própria positivação acontecidas na sua gênese, sendo que a visão de um direito que não o escrito em códigos e constituições perdeu significado, alternando-se o centro

da busca pelo direito, da razão para a legislação, como forma de se resguardar os direitos dos indivíduos naquela sociedade. Essa refutação aos princípios do direito natural teria sido reforçada pelos trabalhos pós-kantianos, tendo o direito natural se permutado nos direitos humanos após a Primeira Guerra Mundial (SEIDLER, 2018).

Apesar da tentativa da constituição francesa de 1848 de re-endereçar certos direitos sociais e econômicos existentes nos textos de 1791 e 1793, essa plena realização aconteceu com a constituição mexicana de 1917 e a chamada Constituição de Weimar, alemã, em 1919, de fato em períodos próximos ao final da Primeira Guerra Mundial.

A constituição mexicana foi a primeira da história a alçar direitos políticos e individuais à qualidade de direitos fundamentais, seguida pela Constituição de Weimar com parâmetros semelhantes. Foi também a primeira a estabelecer a desmercantilização e proteção ao trabalho, tratando-o como um direito humano (COMPARATO, 2019), representando o que Sarlet (2018, p. 185) chamaria de “evolução do Estado de matriz liberal-burguesa para o Estado democrático e social de Direito”, aqui entendido como o Estado que é capaz de reconhecer o ser humano sob a máxima kantiana, na humanidade continua nele mesmo (GEVARSONI; BOLESINA, 2015).

No Brasil, por se mencionar, a inserção de direitos em semelhantes patamares ocorreu alguns anos após, na constituição do ano de 1934, sendo que o texto constitucional atual, de 1988, foram acolhidos direitos sociais de forma sistemática, em receptividade inédita (LIMA JUNIOR, 2001; SARLET, 2018).

Apesar de certo progresso social nas constituições do século XIX e início do século XX, a real consolidação do que chamamos de direitos humanos no mundo ocidental se iniciaria em 1945, após as graves violações de direitos humanos da Segunda Guerra Mundial e Holocausto, sendo que este último aniquilou mais de 20 milhões de vidas, em especial, de judeus (BAUMAN, 2000). Os julgamentos de Nuremberg, acontecidos de 1945 a 1946, reforçaram o desejo de um ocidente vitorioso por se visitar os direitos naturais do ser humano (ZALAQUETT, 1981). Assim, um conjunto de normas universais de direitos humanos começou a ser elaborado em 1946.

Para Piovesan (2014), a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura do que se havia de direitos humanos e o pós-guerra representou a reconstrução desses pilares com embasamento ético centrado na dignidade humana. Para Barroso (2013), essa dignidade se funda no conceito de que todo e qualquer ser humano possui valor intrínseco, independente de correntes filosóficas ou religiosas. Ferrajoli e Ermanno (2002), por sua vez, diriam que tais direitos nascem como um contrapoder do indivíduo perante a força do Estado e do setor privado.

Assim, em 1948 surgiria o marco dos direitos humanos ocidentais: a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, balizada pela dignidade humana, pela paz (BOBBIO, 2004) e pelos princípios da universalidade e da indivisibilidade.

A universalidade está fundamentada na extensão dos direitos humanos e a necessidade única de se ser humano para ser um ser que demanda proteção. Além disso, as principais correntes políticas, ao menos ocidentais, sobre a proteção de direitos teriam sido conjugadas, de forma a se encontrar amplo consenso e adoção pelos Estados do documento final (TOSI, 2004).

A indivisibilidade, por sua vez, estaria caracterizada pela característica sistemática dos direitos humanos, sendo que a violação de um, seja ele civil, político, econômico, social, cultural, seria a

violação do próprio conjunto, porque a fragilidade de um direito leva à fragilidade de todos (FREITAS JÚNIOR; PIOVESAN, 2011). Nesse sentido, Herkenhoff (2002) diria que o ser humano precisa ter protegidas todas as suas necessidades básicas, sendo elas direitos frágeis num mundo liberal. Hanna Arendt (1973), em complemento, afirmaria que a violação dos direitos de uma pessoa seria como a violação dos direitos de todo o povo.

Em corroboração, Cançado Trindade (1998, p. 120) comenta sobre a chamada “importância integral dos direitos humanos”, sendo que para o autor seria inócuo se tentar categorizar direitos humanos como mais ou menos imprescindíveis, entendendo ele que todos são indivisíveis, como decerto indivisível o próprio ser humano titular daqueles.

Ainda sobre os direitos abarcados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, certas correntes diriam não seriam estes passíveis de verdadeiro cumprimento e pleito judicial, a chamada justiciabilidade, sendo eles mera exigência ética, conforme relatariam Piovesan (1998) e Cançado Trindade (1997), o que não é corroborado pelos autores nem pela corrente majoritária atual sobre o tema.

Diante disso, ressalta-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, tratada como Declaração Universal neste ensaio, propiciou o desenvolvimento da universalização sistemática de uma ampla gama direitos humanos e promoveu observância de um mínimo ético irreduzível (PIOVESAN, 2014).

Conforme afirmaria Ibhawoh (2013), o pós-guerra teria criado, portanto, um conceito de direitos completamente novo e sem precedentes, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 o marco inicial desse movimento.

4 EXPANSÃO

No contexto da Declaração Universal, o século XX experimentava avanço tecnológico, desenvolvimento social, expansão dos meios de comunicação e locomoção e transações globais entre partes fisicamente distantes umas das outras. Nesse contexto de expansão cultural, social e econômica atrelada à Declaração Universal, nasceriam as primeiras organizações com propósito de proteger direitos humanos de populações vulneráveis, adotando para tanto uma perspectiva orientada ao direito internacional (AFSHARI, 2007).

Com relação ao direito internacional, a Declaração Universal contribuiu para o surgimento de um sistema de instrumentos e atores internacionais que visam a proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2014), nos quais as organizações internacionais se incluem. Iniciar-se-ia, assim, o processo de consolidação do direito internacional dos direitos humanos.

Para Canotilho, os Estados passariam a buscar a construção de políticas externas de abertura e proximidade, o que fortaleceria o direito internacional. Contribuiriam para o cenário internacional, ainda, as supramencionadas organizações internacionais, no que o autor chamaria de “constitucionalismo global”, que abarcaria as relações entre os Estados entre si, mas também as relações entre Estados e pessoas e Estados e organizações internacionais, sendo que tais trocas favoreceriam e legitimariam – ou deslegitimariam – as próprias constituições nacionais, que devem obedecer aos parâmetros mínimos de direitos humanos (CANOTILHO, 2002).

Essa mesma cooperação internacional é a responsável por avanços do direito internacional dos direitos humanos e do meio ambiente (TRINDADE, 2010). Trindade ainda afirmaria que inúmeros tribunais internacionais foram fundados com objetivo de se ampliar a proteção de direitos, em frentes como proteção internacional dos direitos humanos, direito penal, órgãos voltados à reparação a vítimas, integração regional e à supervisão internacional.

Outros avanços em matéria de direito internacional incluem os instrumentos posteriormente aprovados pelas Nações Unidas, sobre o movimento abolicionista, refúgio e proteções legais a grupos minoritários (MESSER, 1997). Em corroboração à tese da expansão dos direitos humanos no âmbito internacional, cita-se, em complemento, os instrumentos posteriores à Declaração Universal classificados como tratados que versam sobre direitos humanos.

Segundo a Organização das Nações Unidas, em ordem crescente de celebração: Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (1948), International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (1966), International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966), International Covenant on Civil and Political Rights (1966), Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights (1966), Convention on the non-applicability of statutory limitations to war crimes and crimes against humanity (1968), International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid (1973), Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (1979), Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (1984), International Convention against Apartheid in Sports (1985), Convention on the Rights of the Child (1989), Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty (1989), International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families (1990), Agreement establishing the Fund for the Development of the Indigenous Peoples of Latin America and the Caribbean (1992), Convention on the Rights of Persons with Disabilities (2006), International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance (2006) (ONU, 2020).

No que tange ao âmbito doméstico de forma ampla, o direito ocidental passaria a incorporar princípios balizadores de direitos humanos (PIOVESAN, 2014), sendo que Bobbio (2004) constataria que a proteção dos direitos do ser humano passaria a ser base das constituições ocidentais modernas e Barroso (2013), por sua vez, lembra que a dignidade humana é um princípio presente na maioria das mencionadas constituições editadas após a Segunda Guerra Mundial, com origem particular no direito constitucional alemão. Todos esses aspectos corroboram a afirmação de Canotilho (2002) sobre o fortalecimento do direito constitucional frente à expansão dos direitos humanos no plano internacional.

5 TRANSFORMAÇÃO

A consolidação dos direitos humanos enquanto frente independente de estudo e enquanto propósito mundial a ser seguido enfrenta, porém, graves percalços que se originariam de duas questões principais: a

primeira, a ser tratada neste capítulo, a globalização e a evolução da sociedade ocidental que se infiltra, de forma sistemática, em todo o oriente. E segunda, a legitimidade dos próprios direitos humanos enquanto pensados pela perspectiva ocidental desde sua criação, será abordada pelo capítulo seguinte.

A ideia de mercado mundial, existente desde o tráfico de escravos (TOSI, 2004), se intensifica após a modernização de meios tecnológicos, de comunicação e transporte do século XX, como abordado no capítulo anterior. Como afirmariam Marx e Engels (2001, p. 53), o processo moderno de transformação da atividade em atividade histórico-mundial passou a exercer sobre o indivíduo uma opressão que se revelaria como sendo o chamado mercado mundial.

Essa intensificação de interações em plano internacional, e práticas transnacionais corroeriam a capacidade do Estado enquanto soberano de se organizar e controlar os fluxos existentes, como apontaria Sousa Santos (2005), em ideia próxima ao que Freitas Júnior (2002) apresentaria sobre a mesma globalização enquanto um deslocamento da possibilidade do Estado de promover suas próprias políticas em âmbito interno para uma arena supranacional ou internacional. Devido a essa incapacidade de se gerir políticas sociais, Baumann (1999) diria que há constante aumento de pobreza e diminuição de condições mínimas para se sobreviver perante a globalização.

Dahrendorf (1996), por sua vez, proporia reposicionar os Estados no importante papel enquanto influenciadores da economia e provedores da sociedade em geral. Apesar disso, o autor concorda com o entendimento de que a globalização traz desintegração social e falta de confiança política nas lideranças às expensas de uma competitividade econômica global. Em corroboração, Kahn-Freund (1974) diria que de fato o poder legislativo não conseguiria acompanhar o rápido avanço da sociedade, de forma que haveria um descompasso, ou atraso, entre as legislações e a vida cotidiana, sendo que esta última, portanto, quedar-se-ia desprotegida.

Essa globalização econômica e financeira, segundo Tosi (2004), exerceria influência sobre a agenda da universalização dos direitos humanos. Sobre essa universalidade de direitos, Mbaya (1997) diria ser desafiador falar de direitos universais justamente num contexto de violação universal deles. Como diria Sousa Santos (2009, p. 17), “nunca tantos foram integrados por via do modo como são excluídos”.

Discurso semelhante existe sob a perspectiva da decolonialidade. Entre as décadas de 1970 a 1990, houve uma onda de democratização – ou redemocratização para alguns países –, que ocorreu na Europa, mas também na América Latina e nos continentes africano e asiático (BARROSO, 2013).

Segundo Ibhawoh (2013), a luta anticolonial pela autodeterminação dos povos teria um impacto significativo na ideia de direitos humanos universais, visto que povos colonizados teriam sido os primeiros a usar a linguagem dos direitos humanos nascidos no ocidente para justificar seus próprios direitos perante os imperialistas.

Burke (2010) vai além, ao dizer que o a própria expansão dos direitos humanos não poderia ser entendida sem tal perspectiva decolonial. Afirma o autor que de fato povos colonizados da África e Ásia teriam influenciado a expansão dos direitos humanos ocidentais ao se apropriarem da ideia na luta pela própria liberdade, entretanto, passariam na década de 1970 a entendê-los como nada além de imperialismo cultural frente às várias formas ainda existentes de autoritarismo ocidental sobre territórios dos continentes africano e asiático (BURKE, 2010).

6 REFUTAÇÃO

Diante do retratado no capítulo anterior, a legitimidade dos próprios direitos humanos é posta em dúvida enquanto pensados sob a perspectiva ocidental desde sua criação (RODRIGUES, 2004).

A universalidade de tais direitos continua a ser desafiada e refutada em diversas aproximações, seja pela influência da fé cristã (CAVALCANTI, 2004), porque seriam fruto do colonialismo – e neocolonialismo – europeu sobre outros povos (IMANI, 2009), porque inspirados pelo iluminismo em sua gênese, porque os principais atores na elaboração junto à Organização das Nações Unidas eram países ocidentais (IBHAWOH, 2013) ou pela origem no pensamento liberal moderno, que faz parte da construção social do ocidente (BOBBIO, 1992).

Ibhawoh (2013), em uma tentativa de mencionar as principais críticas ao modelo de direitos humanos, teceria críticas que perpassariam pelo relativismo cultural, pela positividade e justiciabilidade dos direitos humanos, já tratada nesse ensaio, e pelo essencialismo, que afirmaria que os únicos direitos humanos válidos seriam aqueles essencialmente derivados da definição apresentada no pós-Segunda Guerra Mundial.

Ademais, há duas correntes antagônicas sobre os direitos humanos: universalistas e relativistas.

A corrente universalista reafirma o valor da dignidade humana enquanto bem maior, sendo que existiria um mínimo ético de direitos que deveriam ser protegidos pelos direitos humanos em qualquer seja o contexto, como relataria Piovesan (2014). Essa teoria, porém, deixaria de levar em conta toda a problemática já levantada por este ensaio, quanto à globalização e hegemonia europeia e ocidental sobre os demais países do globo, bem como, o que seria apontado por Messer (1997), a coincidência de posições para endossadores dos direitos humanos e abusadores deles.

Piovesan (2004), então, lembra que relativistas, por sua vez, pensariam nos direitos humanos sob a ótica local quanto a aspectos sociais, culturais, morais, políticos e econômicos. Essa teoria é mencionada por diversos estudos, principalmente sob aspectos que se têm em conta os povos asiáticos e africanos (POLLIS; SCHWAB, 1979; DONNELLY, 2007; IMANI, 2009).

Forsythe (2009) diria que uma das primeiras bases para os direitos humanos teria nascido na China, não no ocidente, com a filosofia moral de respeito elaborada por Mo Tze e Ignatief (2001) abordaria preocupações sobre a validade intercultural dos direitos humanos ocidentais quando de frente para o islamismo insurgente, a Ásia oriental – corroboram esse entendimento Zolo e Costa (2002) – e algumas partes do próprio ocidente – corrobora esse entendimento Messer (1997), quando lembra que a própria América Latina tem preocupações mais urgentes e não curadas quanto a direitos civis, terrorismo e violência estrutural a direitos socioeconômicos básicos; Ke-Zerbo (1978), em aproximação à cultura africana diria que a não-violência teria outra base que não os direitos humanos ocidentais, mas a visão sobre todos serem filhos do Sol.

Sen (1997), porém, refutaria a aplicação de tal perspectiva sobre os direitos humanos, visto que, segundo o autor, poder-se-ia dizer que há características comuns entre o ocidente e, por exemplo, o continente asiático. Ainda, a tese que defende uma suposto grande dicotomia entre valores asiáticos e europeus pouco ajudaria as bases dos direitos humanos, ao causar confusão sobre o que, então, seria a base normativa para liberdade e democracia (SEN, 1997).

Apesar das inúmeras pesquisas e correntes existentes em suporte ou contrárias ao universalismo, Messer (1997) lembraria que esses direitos humanos ocidentais pensados em sua origem não mais representariam o conceito completo e atual do termo, visto que não pensados em um princípio de igualdade real que privilegiariam alguns povos em detrimento de outros.

Diante dessa afirmação, no próximo capítulo desse ensaio abordar-se-á, à luz da doutrina contemporânea, a conjugação dos direitos humanos enquanto um construto em constante movimento e atualização.

7 ATUALIZAÇÃO

Decerto a linguagem dos direitos humanos universais não conseguiu alcançar o propósito de se tornar um paradigma de direitos básicos do ser humano devido às barreiras culturais que não privilegiariam os mesmos direitos tutelados pela Organização das Nações Unidas e sua base teórica ocidental para a elaboração da Declaração Universal.

Apesar disso, Tosi lembraria que a origem dos direitos humanos ter sido pensada de forma a privilegiar os interesses de um povo e classe social não significaria invalidar totalmente a proposta. Inclusive ressalte-se que, apesar do seu nascimento, a doutrina dos direitos humanos estaria em constante evolução e expansão pelo mundo, tendo sido adotada por diversos países não-ocidentais (TOSI, 2004, MITOMA, 2014).

A doutrina contemporânea, portanto, tem se debruçado em criar teorias e soluções que privilegiariam o diálogo, a combinação de esforços e uma criação mais plural de direitos. Sousa Santos (1997) sugere a superação do debate entre universalismo e relativismos para que uma nova corrente se forme, com base numa aproximação cosmopolita dos direitos humanos, que decorreria de um diálogo entre as culturas, lembrando-se que todas teriam uma concepção sobre a dignidade humana, apesar de expressada de formas diferentes.

Essa mesma proposta de abertura ao diálogo é reforçada por Bielefeldt (2000), Freitas Júnior (2001), Flores (2002), Trindade (2010), Piovesan (2014) e Baratto (2014), que afirmariam ser o respeito à diversidade o núcleo duro dos direitos humanos, e que esse respeito poderia criar as condições adequadas para se celebrar uma cultura de direitos humanos.

Alexy (2017), por sua vez, proporia uma teoria ideal dos direitos fundamentais, a qual ele consideraria integradora, englobando diferentes enunciados de forma ampla.

Também com vistas a um modelo mais heterogêneo de direitos humanos, Messer (1997) teorizaria que a teoria pluralista dos direitos humanos afirmaria que eles possuem têm múltiplas origens, estão em constante evolução, possuem um núcleo-duro semelhante e procuram aderência em todos os níveis sociais. Com base nela, seria necessário entender, no âmbito local, onde os direitos humanos internacionais deveriam considerar a abordagem por noções culturais locais semelhantes ao que se estaria tutelando, sendo uma proposta educativa de direitos humanos (MESSER, 1997).

8 CONCLUSÃO

Com vistas a se discorrer sobre os direitos humanos de forma ampla por seu percurso histórico, esse ensaio buscou abordar a evolução do que futuramente se chamaria de direitos humanos desde a sua gênese, passando pela evolução, consolidação e as teorias mais atuais para se abordar o assunto.

A gênese dos direitos humanos pode ser observada por diferentes momentos históricos sem que um seja mais adequado do que outro para se explicar tal origem, visto que os direitos humanos estariam se aperfeiçoando a muitos séculos, numa linha evolutiva. Apesar disso, há certo consenso entre as correntes doutrinárias sobre a conexão direta entre o iluminismo, o jusnaturalismo moderno e a ideia do que se tornariam os direitos humanos como chamados hoje.

Além disso, também há consenso sobre o marco da consolidação de tais direitos ter ocorrido no pós-Segunda Guerra Mundial e Holocausto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Após este momento, houve a expansão dos direitos humanos, bem como contribuição em diversas vertentes do direito, como o direito internacional – incluindo-se nele a abordagem sobre o movimento abolicionista, refúgio e proteções legais a grupos minoritários –, a adoção de princípios de direitos humanos nas constituições ocidentais e criação de organizações internacionais com fins de se proteger tais direitos.

Ademais, importante se destacar a transformação dos direitos humanos frente a globalização e a corrente doutrinária que surge especialmente nos continentes africano e asiático que consideraria os direitos humanos uma reafirmação do colonialismo e neocolonialismo europeus, bem como a discussão de diferentes correntes doutrinárias sobre a forma de se interpretar os direitos humanos, seja pela ótica do universalismo ou do relativismo.

Apesar do embate entre doutrinadores que defenderiam as correntes supracitadas, a corrente contemporânea sobre o tema diria que a pluralidade de interpretações sobre direitos humanos seria a melhor alternativa para o dissenso existente. Ela defenderia o diálogo aberto entre culturas, ressaltando-se que todas possuem alguma concepção sobre a dignidade humana, apesar de a expressarem de formas distintas. Afirmariam, ainda, ser o respeito à diversidade o núcleo duro dos direitos humanos, e que esse respeito poderia criar as condições adequadas para se celebrar uma cultura de direitos humanos.

Diante disso, espera-se que esse ensaio contribua para a elaboração de outros trabalhos que se foquem, por exemplo, nas diferentes concepções de direitos humanos existentes hoje no mundo em diversas culturas não-ocidentais, o que contribuiria ainda mais para um conceito amplo e compreensivo sobre o que seriam, portanto, os direitos humanos numa concepção global.

REFERÊNCIAS

AFSHARI, Reza. On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's The Evolution of International Human Rights: Visions Seen. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 1, p. 1-67, 2007.

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. New York: Harvest Books, 1973.
- BARATTO, Marcia. Multiculturalismo e Direitos Humanos. **Conexão Política**, v. 3, n. 1, p. 5-17, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *In*: BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela (coord.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 413-464.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernity and the Holocaust**. Ithaca: Cornell University Press, 2000.
- BIELEFELDT, Heiner. “Western” versus “Islamic” Human Rights Conceptions? A critique of cultural essentialism in the discussion on human rights. **Political Theory**, v. 28, n. 1, p. 90-121, 2000.
- BLOCH, Ernst. **Christian Thomasio, un intelectual alemán sin miseria**. Madrid: Aguilar, 1980.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Il diritto naturale nel secolo XVIII**. Torino: Giappichelli, 1947.
- BURKE, Roland. **Decolonization and the Evolution of International Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. História moderna dos direitos humanos: uma noção em construção. *In*: TOSI, Giuseppe (Org.). **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2004. p. 43-73.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- DAHRENDORF, Ralf. Economic Opportunity, Civil Society and Political Liberty. **Development and Change**, v. 27, n. 2, p. 229-249, 1996. DOI: 10.1111/j.1467-7660.1996.tb00587.x

DONNELLY, Jack. The relative Universality of Human Rights. **Human rights quarterly**, n. 29, p. 281-306, 2007.

FERNÁNDEZ, Eusebio. El contractualismo clásico (siglos XVII y XVIII) y los derechos naturales. **Anuario de Derechos Humanos**, p. 59-100, 1983.

FERRAJOLI, Luigi; VITALE, Ermanno. **Diritti fondamentali**: un dibattito teórico. Bari: Gius. Laterza & Figli Spa, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência**, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002.

FORSYTHE, David. **Encyclopedia of human rights**. Vol. 1. Oxford: Oxford University Press, 2009.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. A difícil harmonia entre multiculturalismo e direitos humanos. **Revista de Direitos Difusos**, v. 2, n. 9, p. 1117-122, 2001.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e de integração regional. In: PIOVESAN, Flavia (Coord.). **Direitos humanos, globalização e integração regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 214.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues; PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos na era da globalização: o papel do 3º setor. In: GARCIA, Maria; PIOVESAN, Flávia. (Orgs.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GERVASONI, Tássia; BOLESINA, Iuri. Os Direitos Sociais como elemento de sustentabilidade e fundamentação do Estado Democrático de Direito. **Revista do Direito Público**, v. 10, n. 2, p. 127-144, 2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n2p127

GIERKE, Otto. **Natural law and the theory of society**: 1500 to 1800. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

HOCHSTRASSER, Tim. **Natural law theories in the early enlightenment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HUNT, Lynn. **Inventing human rights**: a history. New York: Norton, 2008.

IBHAWOH, Bonny. Commemorating Human Rights: Exploring Origins, Episodes, and Historicity in Constructing a Human Rights Timeline. **Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology**, v. 19, n. 4, p. 338-348, 2013. DOI:10.1037/a0034600

IGNATIEFF, Michael. The Attack on Human Rights. **Foreign Affairs**, v. 80, n. 6, p. 102-116, 2001.

IMANI, Nikitah Okembe-Ra. Critical Impairments to Globalizing the Western Human Rights Discourse. **Societies Without Borders**, v. 3, n. 2, p. 270-284, 2009.

KAHN-FREUND, Otto. On uses and misuses of Comparative Law. **The Modern Law Review**, v. 37, n. 1, p. 1-27, 1974.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KE-ZERBO, Joseph. **Histoire de l'Afrique Noire**. Paris: Deschamps Hubert, 1978.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.

MESSER, Ellen. Pluralist Approaches to Human Rights. **Journal of Anthropological Research**, v. 53, n. 3, p. 293-317, 1997.

MITOMA, Glenn. The character of contemporary history: human rights history and early modern violence. **History**, v. 99, n. 336, p. 549-565, 2014. DOI: 10.1111/1468-229X.12059

PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la modernidad y derechos fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

POLLIS, Adamantia; SCHWAB, Peter. Human rights: a western construct with limited applicability. *In: ADAMANTIA, Pollis; SCHWAB, Peter (eds). Human Rights: cultural and ideological perspectives.* New York: Praeger, 1979. p. 1-18.

RILEY, Patrick. Rousseau's general will. *In: RILEY, Patrick (Ed.). The Cambridge Companion to Rousseau.* Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 124-153. DOI: 10.1017/CCOL9780521572651.006

RODRIGUES, Saulo Tarso. O direito internacional dos direitos humanos e racionalidade ocidental (razão indolente): a epistemologia e a política ocidental no novo modelo hegemônico de democracia (governança) global. **Direito em Debate**, n. 21, p. 91-107, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Globalização: Fatalidade ou Utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEIDLER, Michael. Pufendorf's Moral and Political Philosophy. *In: ZALTA, Edward (ed.). The Stanford Encyclopedia of Philosophy.* Stanford: Stanford University, 2018.

SEN, Amartya. **Human Rights and Asian Values.** New York: Carnegie Council of Ethics and International Affairs, 1997.

STRAUSS, Leo. **Diritto naturale e storia.** Genova: Il Melagnolo, 1990.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: reflexões iniciais. *In: TOSI, Giuseppe (org.). Direitos humanos: história, teoria e prática.* João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2004. p. 14-41; 99-128.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International law for humankind: towards a new jus gentium.** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

UNITED NATIONS. **Multilateral treaties deposited with the secretary-general**. 2019. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/source/titles/english.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

ZALAJUETT, José. **The human rights issue and the human rights movement**: characterization, evaluation, propositions. Geneva: Commission of the Churches on International Affairs, World Council of Churches, 1981.

ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro. **Lo stato di diritto**. Milano: Feltrinelli, 2002.

Recebido em: 7 de Novembro de 2021

Avaliado em: 19 de Abril de 2022

Aceito em: 28 de Abril de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Advogado; Acadêmico; Consultor em direitos humanos (Entebbe, Uganda); Editor chefe de direitos humanos (Nova Iorque, EUA); Mestrando em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Escola Brasileira de Direito; Certificado em Direitos Humanos pelo United Nations Institute for Training and Research.
E-mail: henriquezanin@usp.br

